



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER REFERENCIAL DMP N. 19

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 019.001

Assunto: Concessão a órgão ou entidade da Administração não participante de adesão à ata de registro de preços gerenciadas pelo PJSC. Observância do art. 86, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n. 14.133/2021 e da Resolução GP n. 2/2022. Aprovação do Termo de Adesão, em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Cuida-se de parecer referencial para concessão a órgão ou entidade da Administração não participante de adesão à ata de registro de preços gerenciadas pelo PJSC.

Segundo se infere do artigo 5º da Resolução GP n. 36/2019, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Consoante decisão de doc. 8862405, a validade do parecer referencial n. 19 encerrará em 1º de julho de 2026, merecendo, por esse motivo, revisão de seu conteúdo para garantia de que se mantenha atualizado.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da DMP adesão em atas de registro de preço não pressupõe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

A atividade de parecerista é apenas uma dentre tantas realizadas pelos assessores jurídicos, os quais também respondem a consultas, participam de reuniões, de grupos multidisciplinares de contratações inéditas, gerem a regularização de bens imóveis e realizam treinamentos.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados em lei, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo dos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual sem a documentação comprobatória.

De julho de 2023 até o momento de elaboração da primeira versão deste parecer, foram submetidos 13 processos sobre o tema à assessoria da Diretoria de Material e Patrimônio. Desde a sua implementação até este momento foram submetidos ao seu fluxo 13 processos.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados. Além disso, por se tratar de procedimento ainda novo neste Tribunal, é possível que haja elevação no número de pedidos de adesão a atas de registro de preços.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial continua pertinente.

2. Da aplicação do parecer referencial

Cabe, nesse momento, fazer algumas considerações acerca do instituto da adesão à ata de registro de preços, também conhecida informalmente como carona.

Com a Lei n. 14.133/2021 a adesão à ata de registro de preços passou a ter previsão legal, conforme o art. 86:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
[...] (grifou-se)

Assim, passou-se a permitir neste Tribunal a adesão à ata de registro de preços sem que o órgão requerente tenha participado da fase de seleção do fornecedor como órgão participante.

Sobre a natureza jurídica da adesão à ata de registro de preços, comenta o doutrinador Ronny Charles, a enquadrando como uma espécie assemelhada à dispensa de licitação, já que o órgão que pretende à adesão não participou no procedimento licitatório. Vejamos:

86.5 Da adesão à ata de registro de preços

Segundo o §2º do artigo 86, mesmo que não participem da licitação pra registro de preços, os órgãos e entidades poderão aderir à ARP na condição de “não participantes”, observando os seguintes requisitos:

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
- prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Com a previsão legal, supera-se uma legítima crítica doutrinária à adesão, que anteriormente era prevista por Decreto (e não pela Lei n. 8.666/93).

86.6 Natureza jurídica da adesão

Qual a natureza jurídica da adesão? É importante suscitar essa questão para que possamos dar a ela o tratamento jurídico correto.

O carona não consta inicialmente no edital e sua adesão é condicionada à consulta do órgão gerenciador e à aceitação pelo fornecedor. Ele não participou da concepção do certame, nem mesmo da ata de registro de preços, apenas utiliza-a como instrumento de autorização do pacto contratual, sem prévia submissão a procedimento licitatório específico.

A adesão a uma Ata de Registro de Preços se assemelha a uma hipótese de dispensa licitatória. Isso porque o carona não participou do procedimento licitatório estabelecido. Nesse enfoque, percebendo-o como uma hipótese anômala de dispensa licitatória, era, realmente, de duvidosa constitucionalidade a instituição da adesão por Decreto (como ocorreu no passado). Hipóteses de contratação sem licitação, como ocorre na adesão (o carona), excepcionam o princípio da obrigatoriedade e não podem ser estabelecidas por Decreto.

Conforme defendemos em edições anteriores desse livro, a contratação através da adesão (carona) possui natureza jurídica de contratação direta, gerando uma hipótese anômala dispensa, motivo pelo qual só poderia ser legitimamente constituída através de Lei federal.

Portanto, a ausência de previsão na Lei de licitações trazia mácula jurídica à adesão, embora, contudo, o questionamento a esta fragilidade fosse conscientemente ignorado na jurisprudência.

De qualquer forma, a previsão legal suplanta o problema, tornando legítima a adesão, respeitados os limites legais. (Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas)

As condições para que a seja válida a adesão à ata de registro de preços foram delineadas no art. 86, §2º da Lei n. 14133/2021, que são elas, a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, demonstração de que os valores da ata em questão são compatíveis com aquele praticado no mercado e que tenha havido consulta prévia e aceite do órgão gerenciador e do fornecedor, conforme segue:

Art. 86.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com

os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Sobre as condições para realização de adesão, o doutrinador Joel de Menezes Nieburh comenta:

A adesão à ata de registro de preços, em consonância com o inciso I do §2º do artigo 86, depende da vantagem para o aderente, que deve ser justificativa. **Portanto, antes de aderir à ata de registro de preços, quem pretende fazê-lo deve motivar, explicar as razões da adesão.** O dispositivo supracitado assinala como justificativa para a adesão a configuração de casos de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, que remetem a situações emergenciais. Ressalva-se que não se deve interpretar o dispositivo de modo que todas as adesões pressuponham situações emergenciais ou graves como são aquelas de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, que foram salientadas pelo legislador apenas por ilustração, sob o anteparo do advérbio inclusive. Outras razões são admissíveis, ainda que não tão fortes ou impactantes. Não se pode descartar, nessa medida, que a adesão ocorra por mera razão de conveniência e de oportunidade do órgão ou entidade acerca do objeto e condições havidas na ata de registro de preços, mesmo que, em tese não se possa afastar de antemão a obtenção de condições equivalentes ou até mesmo mais vantajosas em decorrência de licitação que fosse promovida pelo próprio órgão ou entidade – até porque, antes de fazer a licitação, não se consegue saber o resultado dela.

O inciso II do §2º do artigo 86 versa sobre um viés específico da vantagem à adesão, que diz respeito ao seu aspecto econômico-financeiro. O inciso exige a demonstração da vantagem em relação ao preço, pelo menos que o preço registrado na ata que se pretende aderir seja compatível com os praticados no mercado. **Para tanto, o aderente precisa realizar pesquisa de preços, em conformidade com os critérios do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021.**

Então, a justificativa sobre a vantagem da adesão à ata de registro de preços deve envolver, pelo menos, o objeto e as condições econômico-financeiras da ata que se pretende aderir. A justificativa sobre o objeto, por sua vez, nos aspectos qualitativos e quantitativos. Por ordem, a seguir.

Em primeiro lugar, no tocante ao aspecto qualitativo, para que a adesão seja vantajosa, é necessário que o objeto consignado na ata que se pretende aderir atenda às necessidades do aderente. Ou seja, tenha as características e as especificações pretendidas pelo aderente. Em termos práticos, quem pretende aderir a uma ata de registro de preços de computador precisa demonstrar que o computador consignado na ata de registro de preços pretendida, com as suas especificações e características, atende a sua necessidade. Ora, não faria sentido aderir à ata de registro de preços cujo objeto guarda outra especificação, que não aquela pretendida pela Administração.

Em segundo lugar, ainda relacionado ao objeto da futura adesão, é preciso demonstrar que a quantidade registrada na ata que se pretenda aderir e que se encontra à disposição para a adesão cobre a necessidade do aderente. Por exemplo, se o órgão ou entidade pretende adquirir 30 computadores, não se faz sentido aderir à ata de registro de preços em que disponha para adesão de apenas 10 computadores. Para admitir a adesão nesse caso, ter-se-iam de apresentar outras justificativas, como preço excepcional, urgência na aquisição de quantidade menor (o restante poderia ser contratado a médio prazo) ou existência de outra ata de registro de preços com o mesmo objeto que complementasse a quantidade disponível na ata de registro de preços que se pretende aderir.

Em terceiro lugar, não se pode deixar de justificar a vantagem do preço registrado na ata que se pretenda aderir. É de presumir que o preço registrado na ata seja vantajoso. Sem embargo, essa presunção não é absoluta e não dispensa quem pretende aderir de fazer a sua própria pesquisa de preços no mercado, até porque os preços podem variar de acordo com o local de entrega dos produtos ou prestação dos serviços, dos fornecedores de cada órgão ou entidade, que não são necessariamente os mesmos, do perfil e postura do órgão ou entidade, se costuma pagar ou não seus compromissos nas datas contratadas, sem atrasos, além de outros elementos. O tempo também é relevante, porque, repita-se, a ata de registro de preços tem vigência por até um ano, podendo ser prorrogada por igual período. Nesse interregno, podem ocorrer variações de preços. (Joel de Menezes Nieburh. Licitação Pública e Contratos Administrativos)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o Prejulgado

1895:

Prejulgado: 1895

1. O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

2. A participação na ata de registro de preços é permitida mediante regulamentação por decretos dos órgãos gerenciador e participante, ainda que de esferas de governo distintas, devendo constar tal possibilidade no respectivo procedimento licitatório.

3. O órgão gerenciador pode conceder a um órgão não participante a adesão em ata de registro de preços, desde que os decretos regulamentadores das esferas de Governo (federal, estadual e/ou municipal) interessadas na adesão permitam a “carona” e o edital autorize expressamente a adesão, estabelecendo ainda os limites máximos de carona por órgãos estatais estranhos, respeitados os seguintes requisitos essenciais:

a) elaboração de estudos preliminares pelo órgão não participante, em que constem as especificidades do objeto que pretenda adquirir, com a demonstração de sua adequação às suas necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade e qualidade;

b) demonstração, pelo órgão não participante, da vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado, após realização de ampla pesquisa;

c) consulta pelo pretense órgão carona ao órgão gerenciador da ata, e respectiva autorização;

d) manifestação da empresa fornecedora beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão, uma vez que não poderá causar prejuízo ao fornecimento do órgão gerenciador ou dos órgãos participantes da licitação;

e) publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes; e

f) seja observado o regramento específico do Sistema de Registro de Preços do órgão gerenciador, inclusive quanto à limitação quantitativa da adesão por órgãos não participantes, a exemplo do Decretos (estaduais) ns. 2.617/2009 e 4.661/2006, alterados pelo Decreto (estadual) n. 1.414/2017 e o Decreto (federal) n. 7.892/2013, com as alterações posteriores.

g) sejam observados os limites estabelecidos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei n. 14.133/2021 para as licitações realizadas de acordo com a mesma Lei.

Como se vê, compete ao aderente elaborar estudos técnicos preliminares a fim de justificar a vantagem da adesão e demonstrar a

compatibilidade dos valores registrados com o mercado.

Por outro lado, o PJSC, como órgão gerenciador, deve observar as limitações de quantitativo previstas na Lei n. 14.133/2021 para o uso da adesão à ata de registro de preços:

Art. 86.

[...]

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No âmbito do Poder Judiciário, a adesão à ata de registro de preços foi regulamentada por meio da Resolução GP n. 2/2022, estabelecendo os critérios para concessão de adesão a órgãos não participantes:

Capítulo IX

DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADAS PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 19. O PJSC poderá conceder a um órgão ou a uma entidade da Administração não participante a adesão a ata de registro de preços,

observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ou dos §§ 3º e 4º do art. 103 do Decreto estadual n. 2.617, de 16 de setembro de 2009, com as alterações do Decreto estadual n. 1.414, de 20 de dezembro de 2017, quando a licitação for realizada de acordo com a Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou com a Lei federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, desde que o edital ou o ato de autorização da contratação direta autorize expressamente a adesão e que sejam respeitados os seguintes requisitos essenciais:

I - consulta pelo órgão ou pela entidade da Administração não participante ao PJSC sobre a possibilidade de adesão;

II - manifestação da empresa fornecedora beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão; e

III - publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes.

§ 1º O termo de adesão à ata de registro de preços será divulgado no sítio eletrônico oficial do PJSC, e o respectivo extrato será publicado no Diário da Justiça Eletrônico enquanto o PNCP não for efetivamente viabilizado ao PJSC.

§ 2º A publicação das contratações decorrentes do termo de adesão à ata de registro de preços será de responsabilidade do órgão ou da entidade da Administração aderente.

Com base na análise sistemática das normativas apresentadas, deverão ser observados os seguintes requisitos para fins de concessão de adesão a atas de registro de preços do PJSC:

1. a ata de registro de preços deve estar vigente;
2. conter previsão expressa no edital da licitação da possibilidade de adesão à ata de registro de preços;
3. limitação a órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços do PJSC (não poderá ser concedida adesão à órgão federal);
4. limitação, por órgão aderente, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;
5. limitação dos quantitativos totais de adesões, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;
6. consulta do órgão não participante sobre a possibilidade de adesão à ata;
7. manifestação favorável da empresa fornecedora beneficiária da ata de registro de preços;
8. utilização na minuta-padrão de termo de adesão aprovada pela assessoria técnica da Diretoria de Material e Patrimônio;
9. assinatura do termo de adesão pelo Senhor Diretor de Material e Patrimônio; e
10. publicação de termo de adesão à ata de registro de preços.

Acrescenta-se que, para que o caso se submeta a este parecer referencial, a ata de registro de preços a que se pretende aderir deverá ser decorrente de licitação.

3. Aprovação de minuta-padrão

Quanto à utilização de minutas padronizadas e pré aprovadas pela assessoria jurídica, o Tribunal de Contas da União já se manifestou expressamente pela sua possibilidade, analisando a prática estabelecida pela Advocacia-Geral da União, onde aplica pareceres referenciais e minutas padronizadas para casos que "geram manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica":

13. Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, conforme excerto abaixo transcrito:

Enunciado BPC nº 33 Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

14. Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que "envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes", in verbis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo -a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. (...) Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014) (Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2019. 04.04.2019. Disponível: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos- pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-1-2019.pdf>. Acesso: 24

jun. 2024).

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União entendeu no julgamento do Acórdão n. 1504/2005 - Plenário, considerando válida implementação de minutas padronizadas aprovadas pela assessoria jurídica, ressaltando que, em caso de dúvidas pelo gestor, a demanda deverá ser submetida à assessoria jurídica para análise individual da demanda e posteriormente aprovação:

É permitida a utilização de modelos padronizados de editais e de contratos previamente submetidos à análise da área jurídica do órgão ou entidade contratante. Nesses modelos, o gestor limita-se a preencher dados específicos da contratação, sem alterar quaisquer condições ou cláusulas anteriormente examinadas. [...]

A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. Aliás, sobre esse aspecto - responsabilidade da assessoria jurídica -, Marçal Justen Filho - in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 370 - afirma, in verbis:

“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas ações.”

Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente, limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. Acórdão 1504/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União.

A Lei n. 14.133/2021 expressamente previu a existência de modelos de minutas previamente aprovadas:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

[...]

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Fica, portanto, aprovada a minuta contida no doc.10809962, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, conforme regime adotado.

4. Das alterações em relação à versão anterior

Prorrogação do prazo de vigência do parecer referencial, nos termos do artigo 5º da Resolução GP n. 36/2019, não havendo demais alterações a serem feitas.

5. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que os processos que tratam de autorização para adesão às atas de registro de preços gerenciadas pelo PJSC são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 019.001, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 23/06/2026, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 23/06/2026, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 23/06/2026, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 24/06/2026, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10809786** e o código CRC **31A05961**.

0123383-39.2024.8.24.0710

10809786v3